



**Consulta pública n.º 5/2023 — Projeto de Aviso relativo ao
reporte de supervisão sobre risco de concentração, que
revoga a Instrução n.º 5/2011**



Índice

| | |
|---------------------------------------|---|
| I. Enquadramento | 3 |
| II. Âmbito subjetivo | 5 |
| III. Avaliação de impacto | 5 |
| IV. Resposta à consulta pública | 6 |



Consulta pública n.º 5/2023 — Projeto de Aviso relativo ao reporte de supervisão sobre risco de concentração, que revoga a Instrução n.º 5/2011

O Banco de Portugal submete a consulta pública, até 7 de agosto de 2023, projeto de Aviso relativo ao reporte de supervisão sobre risco de concentração e que revoga a Instrução do Banco de Portugal n.º 5/2011 (“Instrução n.º 5/2011”).

A presente consulta pública tem em vista adequar o quadro normativo aos desenvolvimentos legais e institucionais ocorridos, nomeadamente por via do Regulamento (UE) n.º 575/2013¹ (“CRR”) e da criação do Mecanismo Único de Supervisão (“MUS”), e uniformizar o reporte de informação nesta matéria.

I. Enquadramento

Desde 2007 que o quadro normativo prudencial do Banco de Portugal tem previstos requisitos sobre risco de concentração, abrangendo a gestão de risco, reporte e a divulgação de informação nesta matéria. A última atualização destes requisitos ocorreu em 2011 com a publicação da Instrução n.º 5/2011, que define o conceito de concentração de riscos e estabelece as formas de acompanhamento dos mesmos por parte das instituições. A Instrução prevê também requisitos de reporte periódico de natureza quantitativa e qualitativa ao Banco de Portugal.

Com vista à revisão do quadro normativo definido na Instrução n.º 5/2011, o Banco de Portugal analisou e ponderou as alterações regulamentares a nível do *Single Rulebook* europeu ocorridas desde então e o enquadramento legal e regulamentar nacional aplicável às instituições de crédito em matéria de gestão e controlo de riscos, nomeadamente o Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras (RGICSF), o Aviso do Banco de Portugal n.º 3/2020² (“Aviso n.º 3/2020”), as normas e Orientações emanadas pela EBA e pelo Comité de Basileia³.

II. Projeto de Aviso

• Requisitos de gestão de risco de concentração

O Banco de Portugal concluiu não ser necessário continuar a explicitar no corpo do regulamento a emitir os requisitos específicos sobre risco de concentração, considerando que, desde a entrada em vigor da Instrução n.º 5/2011, as instituições passaram a estar sujeitas:

¹ Regulamento (UE) n.º 575/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013 relativo aos requisitos prudenciais para as instituições de crédito e para as empresas de investimento e que altera o Regulamento (UE) n.º 648/2012.

² Em conjunto com o Aviso n.º 3/2020 foi emitida a Instrução n.º 18/2020 que define no Anexo I uma lista, não exaustiva, de subcategorias de riscos, prevendo que o risco de concentração seja abrangido nas categorias de risco de crédito, mercado, liquidez e outros riscos

³ *Core principles for effective banking supervision* do Comité de Basileia



- A requisitos reforçados no âmbito do RGICSF, nomeadamente a explicitação da exigência, ao abrigo do artigo 19.º-A, de cumprimento em contínuo do previsto no artigo 14º sobre a identificação, avaliação, acompanhamento e controlo dos riscos e no artigo 115º-P sobre os critérios técnicos para o risco de concentração;
- Ao CRR, incluindo quanto à definição de grandes riscos na Parte IV e à necessidade de as instituições terem a capacidade de identificação, gestão, acompanhamento, reporte e registo dos grandes riscos e de alterações supervenientes aos mesmos, nos termos do artigo 393º;
- Ao Aviso n.º 3/2020 que reforçou os requisitos sobre sistemas de governo e controlo interno;
- Às Orientações da EBA relativas aos testes de esforço das instituições (EBA/GL/2018/04), à subcontratação (EBA/GL/2019/02), à concessão e a monitorização de empréstimos (EBA/GL/2020/06) e a clientes ligados entre si (EBA/GL/2017/15) que incluem orientações específicas relacionadas com riscos de concentração;
- Às Orientações do SREP⁴ (EBA/GL/2022/03) e relativas às informações no âmbito do ICAAP e ILAAP recolhidas para efeitos do SREP (EBA/GL/2016/10) que incluem um conjunto de expectativas sobre a gestão dos riscos de concentração e que são um referencial adequado para adoção pelas instituições.

- **Requisitos de reporte sobre risco de concentração**

Ao nível do reporte sobre risco de concentração, o Banco de Portugal entende continuar a justificar-se a existência de um reporte regular para fins de supervisão, tendo em consideração que atualmente os requisitos de reporte já previstos no Regulamento de Execução (UE) n.º 2021/451⁵ para os grandes riscos (conhecido como FINREP/COREP) e em reportes estatísticos não têm a completude e granularidade necessária para responder às necessidades de acompanhamento de supervisão.

Em particular, para a avaliação do risco de concentração no âmbito do processo de avaliação e revisão pelo supervisor nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 116.º-B do RGICSF, considera-se necessário que o Banco de Portugal continue a dispor de informação mais abrangente ao nível das contrapartes e do apuramento de índices de concentração, que não é possível obter pelo reporte referente a grandes riscos, por este se encontrar limitado apenas a instituições que cumpram a definição do artigo 392º do CRR e a um conjunto de contrapartes, de acordo com o disposto nos números 1 e 2 do artigo 394º do CRR.

Foi igualmente identificado um conjunto de melhorias a implementar relativamente ao reporte definido na Instrução n.º 5/2011, nomeadamente, a eliminação de duplicações de reporte e a transição para o formato de envio em XBRL⁶.

⁴ Orientações relativas aos procedimentos e metodologias comuns a seguir no âmbito do processo de revisão e avaliação pelo supervisor (SREP) e dos testes de esforço realizados pelo supervisor. Estas Orientações revogaram a partir de janeiro de 2016 as Orientações do Committee of European Banking Supervisors (“CEBS”) on the management of concentration risk under the supervisory review process (“GL31”) de 2010, que estão incorporadas na Instrução n.º 5/2011

⁵ Regulamento de Execução (UE) 2021/451 da Comissão, de 17 de dezembro de 2020, que estabelece normas técnicas de execução para a aplicação do Regulamento (UE) n.º 575/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho no que respeita ao relato para fins de supervisão das instituições e revoga o Regulamento de Execução (UE) n.º 680/2014

⁶ eXtensible Business Reporting Language



Assim, com o presente projeto de Aviso prevê-se introduzir as seguintes alterações face à Instrução n.º 5/2011, revogando-a:

- As instituições de crédito significativas deixam de estar abrangidas pelos requisitos de reporte, dado já serem alvo de acompanhamento e reporte regular ao Banco Central Europeu (BCE);
- A componente qualitativa do reporte sobre a gestão do risco de concentração prevista no título I do Anexo da Instrução n.º 5/2011 é descontinuada, dado que esta informação já deve ser reportada ao abrigo da Instrução n.º 3/2019 sobre o ICAAP⁷;
- Inclusão de todas as exposições diretas e indiretas sujeitas a risco de concentração de crédito⁸;
- O reporte terá uma maior abrangência e detalhe ao nível das exposições a considerar e prevê que as instituições prestem informação sobre: i) a totalidade das exposições pelas categorias do FINREP - F 18.00.a e o seu índice Herfindahl–Hirschman (HHI), bem como o HHI total das atividades não incluídas na carteira de negociação; ii) detalhe por setor de atividade económica para a categoria de empresas não financeiras, de acordo com a categorização do FINREP - F06.01 e o seu HHI e iii) os cem maiores devedores;
- O reporte passa a ser realizado em formato XBRL, em consistência com a taxonomia de reporte e as instruções de preenchimento de outros reportes regulares de supervisão.

III. Âmbito subjetivo

O projeto de Aviso é aplicável às instituições de crédito, bem como às sucursais em Portugal de instituições de crédito com sede em países terceiros. Ficam, contudo, excluídas as entidades classificadas como significativas, nos termos do n.º 4 do artigo 6.º do Regulamento (UE) n.º 1024/2013⁹.

IV. Avaliação de impacto

O projeto de Aviso pretende atualizar e simplificar o quadro normativo de risco de concentração, permitindo eliminar situações de duplicação de requisitos e reportes de informação já definidos noutros âmbitos.

A informação que se propõe continuar a ser disponibilizada pelas instituições tem a completude, granularidade e periodicidade adequada e proporcional às necessidades de acompanhamento de supervisão, considerando a dimensão e complexidade das instituições e os atuais requisitos prudenciais definidos no *Single Rulebook* europeu.

Adicionalmente, para promover a consistência e comparabilidade dos reportes, são uniformizadas as definições de reporte e do formato de envio com as existentes no FINREP/COREP, já utilizadas atualmente pelas instituições.

⁷ Instrução estabelece os procedimentos relativos ao processo de autoavaliação do capital interno (ICAAP)

⁸ No caso da Instrução n.º 5/2011 é apenas considerada a exposição total direta

⁹ Regulamento (UE) n.º 1024/2013 do Conselho, de 15 de outubro de 2013, que confere ao BCE atribuições específicas no que diz respeito às políticas relativas à supervisão prudencial das instituições de crédito.



Assim, pelos motivos expostos acima e considerando que o procedimento proposto se reconduz no essencial a uma simplificação do quadro normativo em benefício das entidades abrangidas, não se antevê custos significativos decorrentes da implementação do procedimento que este projeto de Aviso visa regulamentar.

V. Resposta à consulta pública

Os contributos para esta consulta pública devem ser apresentados através do preenchimento do ficheiro Excel disponibilizado para o efeito (*template* de resposta ao Projeto de Aviso) e devem ser remetidos, até 7 de agosto de 2023, para o endereço de correio eletrónico consultas.publicas.dsp@bportugal.pt com a seguinte indicação em assunto: «Resposta à Consulta Pública n.º 5/2023».

Qualquer questão sobre este procedimento deverá ser colocada para o mesmo endereço de correio eletrónico, endereçada ao diretor-adjunto do Departamento de Supervisão Prudencial do Banco de Portugal, João Sousa Rosa, responsável pela direção do procedimento.

Ressalva-se que o Banco de Portugal poderá publicar os contributos recebidos ao abrigo desta consulta pública, devendo os respondentes que se oponham à publicação da sua comunicação – integral ou parcial – assinalar o campo indicado para o efeito no contributo enviado.